

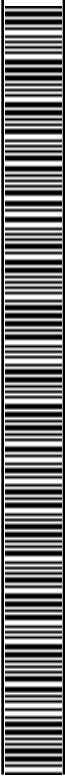
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

30/15
A

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de pedido de falência nº. 808/2007, em que é requerente R.C.M.E. RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL S/A e requerido GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R.C.M.E. Raw and Construction Material S.A., sociedade suíça, estabelecida na Via Dufour, nº 01 P.O. Box 6269-CH-6901, Lugano Suíça, por sua procuradora Ecolumber Indústria de Madeira Ltda, ajuizou o presente pedido de falência, contra GVA Indústria e Comércio S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.659.215/0002-08, com sede na Rua Leonardo Coblinski nº 2421, nesta cidade, alegando, em suma, ser credor da requerida na quantia de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais), representada pelo instrumento de confissão de dívida firmado em junho de 2006, devidamente registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos – Pessoas Jurídicas de São Paulo, sob o nº 3191931, o qual foi devidamente protestado perante o segundo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guarapuava sem que a empresa requerida comparecesse em cartório, ou fizesse qualquer alegação em prol de eventuais direitos que acaso julgasse ter (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/11).



3016
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA

Recebida a inicial, foi determinada a citação da devedora nos termos do art. 98, caput da Lei nº 11.101/2005 (fl. 13).

Devidamente citada, a empresa requerida não efetuou o depósito elisivo, tendo apresentado defesa instruída com documentos (fls. 30/747) alegando, preliminarmente, a ausência de citação válida, bem como da caução prevista no § 2º do art. 97 da Lei nº 11.101/2005. No mérito, defende a iliquidez do título de crédito, ante o pagamento parcial do mesmo, e inadequação da via, em razão da continuidade das negociações após a distribuição da falência. Discorre sobre a função social da empresa, pugnando pela condenação do autor em danos morais e litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a credora rebateu os argumentos apresentados pela requerida, em especial a ausência de comprovação do pagamento parcial levantado, reiterando os termos da exordial (fls. 750/756).

O representante do Ministério Público apresentou manifestação às fls. 761/765, requerendo diligências que reputou pertinente para a solução da demanda. As respostas aos ofícios solicitados pelo parquet foram acostadas aos autos às fls. 926/942, 943/945, 946/953 e 962/992.

Novas manifestações da parte requerida às fls. 1126/1128, 1129/1141 e 1281/1286 onde defendeu a inexistência da situação de insolvência apta a decretação da quebra.



3017
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

Nova manifestação do Ministério Público (fls. 1381/1383) em que, concluindo pela existência do pagamento do título em discussão, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora, alegando que o Ministério Público foi induzido em erro, pugnou pela revisão do parecer exarado reiterando o pedido inicial (fls. 1416/1431).

O requerido, por sua vez, defendeu a conclusão apresentada pelo agente ministerial (fls. 2940/2945).

Reverendo posicionamento anterior, o Ministério Público chegou a conclusão de que a remessa de compensados realizadas após setembro de 2006, foram feitas para cumprimento de negócios realizados posteriormente à celebração do instrumento particular de confissão de dívida e não chegam, sequer, a cobrir os adiantamentos de câmbio realizados.

Através da decisão de fls. 2973/2975, foi determinado o cumprimento de diligência a fim de averiguar a necessidade da prestação de caução prevista no § 2º do art. 97 da Lei nº 11.101/2005.

Apresentada caução às fls. 2984/3012, vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

3



3018
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA

I – PRELIMINARES

1 – Ausência de Citação Válida

Pretende a parte requerida o reconhecimento da nulidade de citação argumentando que a citação deveria ter sido efetivada na pessoa de todos os integrantes do Comitê Gestor instituído em razão da Ação Civil Pública nº 01/2006.

Contudo, conforme bem observado pela decisão de fls. 2973/2975, o comparecimento espontâneo do requerido nos autos com apresentação tempestiva da contestação, convalida eventual nulidade de citação, nos termos do § 1º do art. 249, c/c § 1º do art. 214, ambos do CPC.

2 – Ausência de Prestação de Caução prevista no art 97 § 2º da Lei nº 11.101/2005

Reconhecida a qualidade de empresa estrangeira da parte autora a qual, através de procuração outorgada, era apenas representada pela empresa Ecolumber, impõe-se necessária a prestação de caução prevista no § 2º do art. 97 da Lei nº 11.101/2005 a fim de garantir o pagamento das custas e eventual indenização mencionada no art. 101 da mesma norma.

Apresentado como caução imóvel de propriedade do procurador da autora avaliado em aproximadamente três milhões de reais, encontra-se sanada a irregularidade apontada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ4Y VH82F P4CTK 66VU3

3018
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

II – DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que se aplica ao caso em tela a Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, pois o pedido de falência foi ajuizado em 18.10.2007.

De acordo com o artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

No caso em exame, o pedido está instruído com instrumento particular de confissão de dívida firmado pelo réu e duas testemunhas acompanhado de instrumento de protesto, com valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, mais precisamente no importe de dois milhões duzentos e oitenta mil reais, nos moldes exigidos pelo artigo 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

A par disso, a condição de empresário do réu está comprovada pelo documento de fls. 50/56.

Por outro lado, inexistem nos autos prova de pagamento, ainda que parcial, e tampouco de qualquer das circunstâncias impeditivas da falência prevista no artigo 96 da Lei nº 11.101/2005.



3020
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA

Conforme bem observado pelo representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 761/765 "(...) *não obstante a volumosa documentação juntada, a devedora não provou um dado singelo: a remessa de compensados à credora no período posterior a 16 de junho de 2006, conforme previsto na confissão de dívida. Todos os documentos e relatórios juntados pela devedora se referem a remessas realizadas entre março e maio de 2006, não compreendidas na cláusula do contrato que fundamenta o pedido de falência*"

Veja-se que a "mera aparência" de cumprimento do instrumento de confissão de dívida levantada no decorrer do processo restou devidamente esclarecida através da manifestação e documentos de fl. 1416 e seguintes, em que restou comprovado que a remessa de compensados de madeira efetuados em meados de 2006 foi para cumprimento parcial dos contratos firmados com a Comissão Gestora da ré em decorrência da intervenção judicial determinada na Ação Civil Pública nº 01/2006 da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava e não como forma de quitação do título em discussão.

Por fim, imperioso esclarecer que a discussão travada no decorrer do processo sobre eventual existência de ativo superior ou inferior ao ativo da requerida é completamente desnecessária e irrelevante para a solução da demanda.

Com efeito, os requisitos arrolados pela Lei n.º 11.101/2005 para o pedido de falência por impontualidade do devedor não diferem dos previstos no Decreto-lei n.º 7.661/1945, senão pelo fato de o novel diploma ter

6



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJ4Y VH82F P4CTK 66VU3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA

~~3020~~
A
3021
A

estabelecido que o pedido de falência não poderá fundar-se em débito inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Compare-se:

Lei n.º 11.101/2005

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Decreto-lei n.º 7.661/1945

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

Portanto, para o pedido de falência, basta que o empresário, sem relevante razão de direito, não tenha adimplido no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva, não sendo necessária a demonstração de que o devedor não possuía patrimônio para quitar o

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA

~~3015~~
3022
A

débito, porquanto o ordenamento pátrio faculta ao credor promover a execução do débito ou requerer a falência do devedor.

Assim, afasto o argumento de que a demonstração da insolvência seria requisito para o pedido da quebra.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ:
"FALÊNCIA - REQUERIMENTO - PEQUENO CREDOR - LICITUDE - INDEFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - ABUSO INEXISTENTE I. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro – linear e barato – que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se reles título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consume a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exequente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despender mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça. 2 - Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que

8



3022
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência. 3 - Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (REsp 515285/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 220).

No mesmo sentido: "(TJGO-026072) APELAÇÃO CÍVEL. IMPONTUALIDADE. FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. A impontualidade por si só não pode justificar a declaração de falência do devedor comerciante sem que seja constatado que este é insolvente. Apelo conhecido e improvido". (Apelação Cível em Processo Falimentar nº 83676-5/192 (200402148660), 3ª Câmara Cível do TJGO, Corumbaiba, Rel. Des. Walter Carlos Lemes. j. 19.04.2005, unânime, DJ 17.05.2005).

Pertinente, outrossim, os ensinamentos do ínclito Fabio Ulhoa Coelho que perfilhando do mesmo posicionamento leciona (*in*, Manual de Direito Comercial, Direito de Empresa, 20ª Edição, Ed. Saraiva, pág. 313): "(...) para que o devedor empresário seja submetido à execução por falência, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Nem se faz necessário demonstrar o estado de insolvência do devedor, para que se instaure a execução concursal falimentar; nem, por outro lado, se livra da execução concursal o devedor empresário que lograr demonstrar eventual



3024A
~~3024A~~

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA

superioridade de seu ativo em relação ao seu passivo, ao contrário do que ocorre com o devedor civil (Código de Processo Civil, art. 756, II).

Para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei (...)"

Conforme já asseverado dispõe o art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, que o pedido de falência decorrente do não-pagamento de obrigação líquida deve ser instruído com a certidão do protesto do título executivo que o ensejou, e com o comprovante da intimação do devedor quanto à efetivação do protesto.

Estando presentes todos os elementos no caso em comento, outra alternativa não há senão a decretação da falência.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e decreto a falência da requerida GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.659.215/0002-08, estabelecido na Rua Leonardo Coblinski, 2421 – Guarapuava.

Outrossim, com fundamento no artigo 99 da Lei 11.101/2005:

- a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do protesto;
- b) Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA

3024
A
3025
A

importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

c) O prazo para as habilitações de crédito será de 15 (quinze) dias, contados da publicação em edital desta decisão;

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

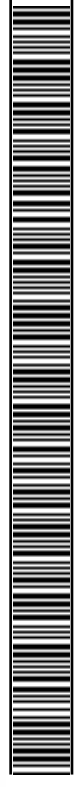
e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial;

f) Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação de falência e da inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença de extinção das obrigações, conforme prevê o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005;

g) Nomeio com administrador judicial o Dr. Marcelo Simão, advogado militante nesta Comarca, que desempenhara suas funções nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e deverá ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme determina o artigo 33 da lei antes mencionada;

h) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, ao Registro Imobiliário local, ao DETRAN e à Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido;

i) Não havendo requerimento e não vislumbrando a presença de motivo excepcional que pudesse induzir a otimização dos recursos do falido, deixo de autorizar a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial.



3026
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

Havendo risco na preservação dos bens da massa, determino a lação do estabelecimento do falido. Cautelamente, determino ao Meirinho que, por ocasião da lação do estabelecimento, arrole todos os bens móveis que a este guarnecem, autorizando a remoção daqueles de fácil subtração e perecimento. Deverá o Sr. Oficial de Justiça apreender e remover ao depósito público, ademais, os documentos contábeis e fiscais que encontrar, de tudo lavrando auto circunstanciado.

j) Intime-se o Ministério Público e cientifiquem-se, por meio de carta, as Fazendas Publicas Federal, Estadual e Municipal;

h) Expeça-se edital contendo a integra desta decisão, além da relação dos credores, se houver, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarapuava, 19 de janeiro de 2009.

JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR
Juiz de Direito

DATA E PUBLICAÇÃO
RECEBO ESTE PROCESSO COM
A SENTENÇA *Supula* E TORRES
PÚBLICA EM CARTA Nº 12.
Em 20 de 01 de 09
Washington Santos Galvão Simões
SECRETARIA JUDICIÁRIA JURAMENTO

Adriano Bona
Fotografia Jarmantada
POR 014 025/2007

